



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**

PARECER Nº , DE 2025-CRE

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 318, de 2024, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, celebrado em Brasília, em 17 de maio de 2022.*

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 318, de 2024, que *aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, celebrado em Brasília, em 17 de maio de 2022.*

O texto do Acordo foi remetido para exame do Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 147, de 17 de abril de 2024. Ela se fez acompanhar da Exposição de Motivos Interministerial nº 00040/2024 MRE MPS, de 21 de fevereiro de 2024, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Previdência Social, segundo a qual *o presente Acordo foi firmado com o objetivo principal de permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição para o fim de atingir o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Cada sistema pagará ao beneficiário*



montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país.

O texto do Acordo conta com 25 artigos distribuídos em cinco partes, a saber: i) disposições gerais; ii) disposições que determinam legislação aplicável; iii) disposições sobre benefícios; iv) disposições diversas; v) disposições transitórias e finais.

Nas disposições gerais, o Artigo 1 traz definições de termos, a exemplo de “benefício”, “autoridade competente”, “instituição competente brasileira” e “organismo de ligação brasileiro”, “organismo de implementação austríaco” e “agência de ligação austríaca”, “legislação”, “período de cobertura”, entre outros.

O Artigo 2 determina a legislação previdenciária das Partes aplicável para os fins do Acordo. Do lado do Brasil, são as legislações que regem o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos. São alcançados em ambos os casos os benefícios de aposentadoria por idade, pensão por morte e aposentadoria por invalidez. Quanto à Áustria, o Acordo se aplica à legislação que trata do seguro de pensão, no que diz respeito a aposentadorias por idade, invalidez e pensão por morte, com exceção de provisões especiais para tabeliões e, com relação à Parte II, apenas à legislação que diz respeito ao seguro-saúde e seguro-acidente.

Nos termos do Artigo 3, o Acordo será aplicado a todas as pessoas que estão ou estiveram sujeitas à legislação de um ou de ambos os Estados Contratantes, bem como às que adquiram direitos derivados daquelas pessoas, conforme a legislação aplicável.

Como regra geral, o Artigo 4, estabelece que nacionais de outro Estado Contratante e seus dependentes e sobreviventes deverão, na aplicação da legislação de um Estado Contratante, receber igual tratamento ao dispensado aos nacionais deste Estado Contratante.

O Artigo 5 versa sobre o pagamento de benefícios no exterior.

Na Parte II, que trata das disposições que determinam a legislação aplicável, o Artigo 6 prevê que, observado o disposto nos artigos 7 a 10, um empregado ou trabalhador por conta própria que trabalha no território de um Estado Contratante estará, no que diz respeito a esse trabalho, sujeito apenas à



legislação desse Estado Contratante. Por sua vez, os funcionários públicos de um dos Estados Contratantes se sujeitarão à legislação do Estado Contratante cuja administração as emprega.

Já o Artigo 7 trata da situação em caso de deslocamento. Caso o empregado seja deslocado pelo empregador de um Estado Contratante por prazo que não exceda sessenta meses, permanece aplicável a legislação dessa Parte.

Os Artigos 8 e 9 disciplinam o trabalho de membros de tripulação de companhias aéreas e a bordo de navios.

O Artigo 10 explicita que o Acordo não afeta as disposições da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, ou da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 24 de abril de 1963.

O Artigo 11 prevê a possibilidade de ser excepcionada a aplicação do Acordo.

Os Artigos 12 e 13, que compõem a Parte III, tratam do cálculo dos benefícios e da totalização de períodos de cobertura. Os Artigos 14 e 15 dispõem sobre especificidades da legislação austríaca e o 16, sobre a brasileira.

Os Artigos 17 a 23 (Parte IV) trazem disposições sobre cooperação e assistência administrativa; isenção de taxas e emolumentos; igualdade de tratamento de requerimentos, notificações ou recursos; pagamentos dos benefícios; proteção de dados; pagamentos indevidos; e solução de controvérsias.

Os Artigos 24 e 25 (Parte V) contêm disposições transitórias e cláusulas sobre vigência e denúncia.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, ele foi submetido ao exame do Senado Federal, onde foi despachado para análise da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.



II – ANÁLISE

Não há vícios no que diz respeito à juridicidade do PDL. Por igual, não se vislumbram vícios de constitucionalidade, uma vez que se encontra em conformidade com o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

O Acordo se harmoniza com o art. 4º, IX, da CF, que estabelece que a República Federativa do Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Ao permitir que os trabalhadores que contribuíram para a previdência de um e outro Estado Parte somem os períodos de contribuição com o fim de alcançar o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários, o Acordo se conforma a valores contidos na Constituição brasileira, tal como a solidariedade entre os povos, a dignidade da pessoa humana e a promoção dos direitos sociais.

Os Estados nacionais precisam estar atentos às mudanças que o momento atual acarreta para a vida das pessoas. A mobilidade social e a migração em busca de melhores condições de vida não devem ser ignoradas. Desse modo, o Acordo, para além de fortalecer os laços entre as duas nações, vem promover a proteção social ampliada, garantindo-se segurança jurídica e previsibilidade para os brasileiros e austríacos, que vivem, respectivamente, na Áustria e no Brasil. Isso porque eles se beneficiarão do reconhecimento de períodos contributivos realizados em ambos os países para fins de aposentadoria e demais benefícios previstos.

Ademais, ao evitar contribuições duplicadas, a implementação do Acordo viabilizará a redução de encargos tanto para trabalhadores quanto para empresas que operam entre os dois países.

Vale destacar que a assinatura do Acordo em exame vem na esteira de outros de mesma natureza firmados com outros países. Eles se inserem no contexto de política externa orientada pelas seguintes motivações: elevado volume de comércio exterior; recebimento no País de investimentos externos significativos; acolhimento, no passado, de fluxo migratório intenso; e relações especiais de amizade.

A aprovação do PDL tende a aprofundar os vínculos entre as duas nações.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 318, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



sg2025-08863

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2709998929>